

**Câmara Municipal de Planaltina
Lei Orgânica**

PREÂMBULO

---A Câmara Municipal, por seus vereadores, investidos de poder constituinte revisor, representantes do povo planaltinese, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das constituições da República e do Estado de Goiás, objetivando assegurar, no Município, emancipado pelo Decreto nº 52 de 19/03/1891, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa, solidária e pluralista sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias, invocando sobre tudo a proteção de Deus, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
Da Organização Política**

Art. 1º. O Município de Planaltina é unidade do território de Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. Os Poderes Públicos assegurarão, no âmbito do Município e no limite das respectivas atribuições, o exercício dos direitos sociais, coletivos e individuais e o cumprimento dos objetivos fundamentais, previstos na Constituição da República.

Art. 4º. No âmbito do município ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 5º. A nova sede do Município é a cidade de Planaltina-Goiás, elevada à esta categoria pela Lei Estadual nº 2.931 em 07 de junho de 1960.

Art. 6º. Comemora-se-á o Aniversário da Cidade no dia 07 de Junho.

Art. 7º. São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. Lei Municipal poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território municipal.

Art. 8º. O território do Município de Planaltina, compreende o espaço físico geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição, denominado na lei de emancipação.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º. O Município de Planaltina, para fins administrativos, dividir-se-á em cidade sede e distritos.

Art.10º. Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um décimo das condições exigidas pela lei complementar estadual para criação de município;

III - existência concomitante, na sede do povoado de pelo menos cem moradias, escola pública e posto de saúde.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

§ 1º Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica- cultural do ambiente .

§ 2º A criação de distritos somente poderá ocorrer em ano que não tiver realização de eleições municipais.

§ 3º A administração do distrito se fará pelo Vice-prefeito , nomeado pelo Prefeito, e em seu impedimento será nomeado subprefeito.

Art. 12. O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contados da sua criação, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A criação do distrito far-se-á, também, pela fusão, de dois ou mais povoados existentes, que serão agrupados para esse fim.

Parágrafo único. Poderá, também, por lei específica, incorporar à sua jurisdição novos povoados.

Art 14 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito se fará à extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 10º desta lei;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III Dos Bens do Município

Art. 15 - Constituem bens do Município:

I - os que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e os que vierem a adquirir;

II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 172 desta lei.

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 16 . Classificam-se os bens públicos, na forma da lei, em:

I - De uso comum do povo.

II - De uso especial.

III - Dominiais.

Art. 17. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18. Os bens do Município de Planaltina destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico, garantindo o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovação da utilidade pública e relevante interesse social.

§ 3º O Município utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de política social de ocupação ordenada no território.

§ 4º Fica proibida a instalação de postos de gasolina em estabelecimentos de supermercados, hipermercados, shopping center e estabelecimentos congêneres bem como em terrenos próximos a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, cinemas, quartéis, templos religiosos e rotatórias. A proximidade mínima e de 100 (cem) metros e distância destes estabelecimentos e vizinho comum.

I - Para expedição do alvará de construção será exigida apresentação das licenças da Comissão de Meio Ambiente, FEMAGO, IBAMA, Corpo de Bombeiros, Secretária de Saúde, Departamento de Trânsito, Polícia Militar, bem como a anuência dos vizinhos a direita, esquerda, frente e fundo do terreno do Posto devidamente registrada e, cartório acompanhada da documentação de propriedade de cada imóvel.

II - É vedada a edificação de postos de gasolina e 1000 (mil) metros de distância em linha reta dos postos já existentes.

Art. 19. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a

responsabilidade do chefe do órgão a que forem distribuídos.

Parágrafo único . Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, bem como relatório de situação e do estado de conservação dos mesmos e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 20. Os bens do Município, declarados inservíveis em processo regular, poderão ser alienados, mediante licitação, ou doados, ambas com autorização legislativa.

Art. 21. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas, além das previstas na legislação federal:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos previstos na legislação federal;

II - quando móveis, dependerá apenas de avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.

Art. 22 . O Município, preferentemente à venda ou doação de seu bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, nos termos da lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 23. A aquisição de bens imóveis, por compra , permuta, bem como doação , dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência da utilidade pública e o interesse social, aplicando-se também, a lei de licitações e contratos.

Art. 24. É proibido, a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos , salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 25. O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, só poderá ser autorizado mediante concessão ou permissão, uma vez caracterizado o interesse público; e, também os de capital, exigido sempre autorização legislativa.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá da lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Art 22 , desta lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, e comunicado ao legislativo.

§ 4º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às

necessidades dos usuários.

§ 6º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 7º As licitações para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 8º A utilização e/ou administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, atividades culturais e educacionais, serão autorizadas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privada

Art. 26. Ao Município compete privativamente , prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo , dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observado esta lei Orgânica, legislação municipal e estadual no que couber;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que priorizem o ensino fundamental, a pré-escolar e creches ;

XIII - recensear educandos do ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência às aulas;

XIV - aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendido os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI - nominar, numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem

como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a lei federal;

XIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;

XX - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, diretamente ou terceirizando os serviços, promovendo o seu adequado tratamento, bem como promovendo campanhas de esclarecimento e conscientização juntos à população, visando a manutenção do sistema;

XXI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII - conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIV - autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los, no perímetro urbano;

XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;

XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX - instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

XXX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXI - prestar assistência à saúde, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades da locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXIV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXV - preservar os mananciais, a flora, a fauna e o cerrado, coibindo práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXXVI - disciplinar o uso e a guarda de substâncias potencialmente perigosas nas áreas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º O Município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 3º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 27 . O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e/ou externos e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município poderá participar de consórcios intermunicipais, na forma da lei, visando à realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 28. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 29. É competência comum do município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de qualquer deficiência;

III - proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - almentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

XIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XIV- estabelecer e implantar política de educação e segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 30. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que diz respeito ao interesse local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 31. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária e tenha fins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 32 - É vedada a permissão ou autorização, pelo município, para a exploração, em caráter permanente, de qualquer atividade industrial ou comercial nos logradouros e vias públicas municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 33. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único . Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 34. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, à inicia-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores, guardado a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco.

§ 3º A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido

por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede no Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito e dos vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria simples dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 52 inciso V, desta lei.

§ 4º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§5º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos vereadores, por meio de comunicação formal, em Sessão Ordinária ou por escrito.

Art. 36. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

Art. 37. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.38. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Regimento Interno.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, "ad referendum" do Plenário.

§2º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, na forma do regimento interno, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ameaçada a segurança físicas, a liberdade de palavra, opiniões e voto dos Vereadores.

Art. 39. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 40. É garantida a Tribuna Livre, na forma do Regimento Interno, para:

I- O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

II- Os Vereadores.

Art. 41. É garantida a Tribuna Popular Livre, na forma do Regimento Interno, a qualquer cidadão planaltinense, desde que seja eleitor no município.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Instalação, Composição e Posse

Art. 42. A Câmara reunir-se-á , em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro do ano que inicia a legislatura, que se realizará independente de número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso, entre os presentes, caso o último presidente não seja reeleito, oportunidade em que os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, observado o que dispõe o *caput* , e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado ou o mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º O mandato de Mesa Diretora será de 01 (um) ano, só é permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A eleição da mesa para os mandatos subsequentes, dentro da legislatura será realizada no 15º (décimo quinto) dia útil de dezembro, do ano antecedente ao do mandato, considerando empossada, com a eleição respectiva, no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 6º Para a eleição de que trata o parágrafo 5º o será obrigatório o registro de chapa até 5 dias antes da eleição, podendo ser impugnada pela Mesa Diretora, por impedimento legal , total ou parcialmente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A Mesa decidirá, conclusivamente, no prazo de 24 horas após recebido a impugnação, e sendo procedente a impugnação, encaminhará para as providências de substituição do impugnado, no prazo de 24 horas.

§ 8º A vedação para a reeleição de que trata o § 4º o só se aplica dentro da mesma legislatura.

§ 9º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a preparação de seus membros.

Art. 43. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário, de (02) dois Vereadores suplentes , os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência, e convocará os Vereadores necessários para compor a Mesa.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

SUBSEÇÃO II
Da Transição Administrativa do Poder Legislativo

Art. 44. Antes do término da última sessão legislativa e logo após a divulgação pela Justiça Eleitoral dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório a ser entregue ao seu sucessor pelo Presidente, e 1º Secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

- I-** relação detalhada da real situação administrativa-financeira da Câmara Municipal;
- II-** receita e despesa prevista para o exercício;
- III-** quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;
- IV-** inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes sob administração da Câmara Municipal;
- V-** projetos de lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;
- VI-** projetos de lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamento deste.

SUBSEÇÃO III
Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 45. A Mesa , compete:

- I -** tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II-** propor à Câmara projetos de lei que criem, extingam cargos e serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III -** apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV -** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V -** representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.
- VI -** contratar pessoal, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII -** promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VIII -** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, previstos nesta Lei Orgânica.
- IX-** representar, por decisão da maioria absoluta, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- X-** apresentar ao Plenário e fazer publicar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;
- XI-** exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- XII-** mandar prestar informações, por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XIII-** encaminhar requerimentos de informações aos destinatários no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ;
- XIV-** responder os requerimentos enviados à Mesa Diretora, pelos Vereadores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I -** autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II-** organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
- III-** apresentar projeto que disponha sobre a criação de auxílio-benefício para o cônjuge e

descendentes menores de idade, em caso de falecimento do Vereador, enquanto durar o mandato.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesa, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores.

SUBSEÇÃO IV Da Presidência da Câmara

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária.

IX- designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal, ou o substituto, somente manifestará o seu voto, nos seguintes casos:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§1º O Presidente não poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de proposição de sua autoria;

§2º Estende-se a vedação de presidir, votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao Vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

Art. 49. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V Das Comissões

Art. 50. A Câmara terá Comissões permanentes, temporárias, especiais e representativas, constituídas na forma desta lei e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar sua criação.

Art. 51. As Comissões permanentes são as seguintes:

I. Justiça e Redação - CJR;

II. Finanças e Orçamento - CFO;

III. Educação, Saúde e Assistência Social - CESAS;

IV. Ética;

V. Direitos Humanos - CDH;

VI. Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Assuntos Fundiários -CMARHAF;

VII. E outras que no futuro o interesse público recomendar sua criação.

Art. 52. As Comissões Permanentes em razão de sua matéria e competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerente às suas atribuições e previamente determinado, independente de aprovação do plenário;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 53 . As Comissões Temporárias serão criadas por proposições de no mínimo (1/3) um terço dos vereadores, e serão incumbidas de examinar e pronunciar sobre assuntos específicos, oferecendo ao Presidente da Câmara as sugestões, encaminhamentos ou procedimentos processuais que entender cabível.

Art. 54. As comissões Temporárias são as seguintes:

I- Comissões de assuntos Relevantes;

II- Comissões Processantes;

III- Comissões Parlamentares de Inquérito;

IV- Comissões Especiais de Representação;

V- Comissões Representativa;

VI- E outras que no futuro o interesse público recomendar sua criação.

Art. 55. As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada da posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 56. As Comissão de assuntos processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- apurar infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções nos termos da legislação Federal pertinente;

II- destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 94 a 104 do Regimento Interno.

Art. 57. A Câmara Municipal, a requerimento de (1/3) um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado da competência Municipal e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento Interno, e sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente de imediato nomeará os membros e o mandará à publicação, desde que satisfeito os requisitos regimentais.

Art. 58. As Comissões Especiais de representação serão criadas pelo Presidente, com a finalidade exclusiva de representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Art. 59. Ao término de cada sessão legislativa, a câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições;

I - reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único. A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 60. Na formação das comissões assegurar-se-á, sempre, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

SUBSEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 61. A Câmara terá como órgão de representação judicial a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com funções de consultoria jurídica, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º A Procuradoria da Câmara, sua organização, funcionamento, e ainda a nomeação de seu titular será disciplinada em Lei a ser proposta pela Mesa Diretora.

§ 2º A designação do Procurador-Geral será precedida de sabatina e aprovação plenária, por quórum de maioria absoluta.

§ 3º Após aprovação plenária a Mesa Diretora nomeará o Procurador-Geral da Câmara, que será escolhido, dentre advogados inscritos na OAB-Goiás, com experiência profissional comprovada, reputação ilibada, domicílio eleitoral e residência no município, nos termos da Lei.

§ 4º É da competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa do projeto de instituição da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 62. A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I- deliberar sobre sistema tributário municipal, sua instituição, seus lançamentos e arrecadação, e normatização da receita não tributária;

II - autorizar empréstimos e operações de crédito;

III - votar lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorizar subvenções ou auxílio a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal;

VI - criar, extinguir e estruturar Secretarias e demais órgãos da administração municipal, inclusive

autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista, conferindo-lhes atribuições.

VII - criar conselho de política de administração e remuneração, regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação de remuneração;

VIII - autorizar concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei e da Constituição da República;

IX - aprovar normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - autorizar exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - autorizar concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e Inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XII - criar critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim;

XIV - autorizar cessão ou permissão do uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele devam ser introduzidas;

XVI - deliberar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - autorizar alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII - autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 63. A Câmara Municipal, compete exercer privativamente, observando o disposto nesta lei, e nas constituições, Federal e Estadual, e especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - convocações e deliberações;

VIII - designação dos Líderes, e Vice-Líderes, eleito pelas bancadas igual ou superior a dois Vereadores;

IX - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito e dar-lhes posse;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

XII - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XIV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos :

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XVI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei e na legislação federal aplicável;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XX- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XXII - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e os atos do Poder Executivo.

XXV- convocar por iniciativa da Mesa, ou proposição de qualquer Vereador, e deliberação da maioria absoluta de seus membros, Secretários, administradores de órgãos do município e dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, para pessoalmente, prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o comparecimento.

XXVI - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa aceita, pela Câmara será considerada desacato à Câmara e o faltoso poderá responder por crime de responsabilidade se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, iniciando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação de mandato.

Art. 64. A Câmara fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do seu Presidente dos Vereadores e dos Secretários, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da constituição Federal, a vigora na seguinte forma:

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma das hipóteses a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º Fica assegurado por esta Lei, aos agentes políticos o direito à percepção de 13º Salário.

§ 4º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República.

§ 5º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 6º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 7º Os limites máximos e mínimos relativos à fixação dos subsídios dos agentes políticos, serão os estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Imunidade Parlamentar

Art. 65. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único. Aplica-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais, no que couber.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações

Art. 66. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 133, I, IV, desta lei;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, Assessor Direto do Prefeito ou cargo equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Perda ou Extinção do Mandato

Art. 67. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela mesa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - for condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas constituições;

IX - ocorrerá extinção por falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto

secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2º e 3º

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças e Afastamentos

[\[Topo da Página\]](#)

Art. 68. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença pessoal, de cônjuge, filhos e ascendente (pai ou mãe) devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, do interesse particular, pelo prazo mínimo de um mês e máximo de 4 meses, podendo haver o retorno para o mês subsequente ao requerido;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração integral nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Vereador perceberá pelo Poder Executivo, o subsídio fixado para o mandato legislativo, poderá contudo optar pelo maior salário.

§ 5º . Aplica-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão no Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação do Suplente

Art. 69. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º Será convocado de imediato o Suplente no caso da licença a partir de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos I, II e III do artigo 68 desta lei.?

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da convocação, sob pena de assumir o suplente imediato.

§ 3º na hipótese de o suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela câmara.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 70 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - decretos legislativos;
- VI** - resoluções, moções, indicações e requerimentos;
- VII** - sanção e do veto do Prefeito;
- VIII** - projeto de iniciativa popular ou de plebiscito;
- IX** - da solicitação de urgência;
- X** - disposições gerais.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 71. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

- I** - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal.
- III** - da população, subscrita por dois décimos por cento do eleitorado do município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, sendo: uma discussão e votação e com interstício mínimo de dez dias para a Segunda discussão e votação, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção no Município.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I** - arrebatar do Município qualquer porção de seu território;
- II** - abolir a autonomia do Município;
- III** - alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de reapresentação proposta na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerão, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, um por cento do número de eleitores do Município, versando sobre assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 73. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I** - o Código Tributário do Município;
- II** - o Código de Obras;
- III** - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - o Código de Posturas;

V- a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- a lei instituidora da Guarda Municipal;

VII- a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII- o Código de Defesa do Consumidor;

IX- o Estatuto dos Servidores Públicos;

X- o Estatuto do Magistério Público.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§ 3º Sobrevindo legislação complementar federal, estadual, ou dispondo esta diferentemente, a lei complementar será a ela adaptada.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Delegadas

Art. 74. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

IV - aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

V - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

VI - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VII - meio ambiente.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º Na hipótese de parágrafo anterior, a aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO V

Dos Decretos Legislativos

Art. 75. Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II - convocação dos auxiliares diretos Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - aprovação da lei delegada;

V - modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal;

VI - formalização de resultados de plebiscito, na forma desta lei;

VII - títulos honoríficos.

SUBSEÇÃO VI

Das Resoluções, Moções, Indicações e Requerimentos

Art. 76. As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matéria de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

§ 1º Dividem-se as Resoluções da Câmara Municipal em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do plenário.

§ 2º As resoluções do plenário podem ser propostas por qualquer Vereador ou comissão, e passarão por duas discussões e votações, em duas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 77. Os requerimentos terão votação e discussão única em uma sessão.

§ 1º As indicações e as moções terão discussão e votação, em uma única sessão, no caso das indicações será precedida ou não de aprovação do plenário, se assim requerer o proponente.

§ 2º Não haverá limite para apresentação de moções, indicações e requerimentos pelos Vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do órgão oficial da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII

Da Sanção e do Veto do Prefeito

Art. 78. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem ao Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e 5º, deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, independentemente da devolução do autógrafa.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

Da Iniciativa Popular e do Plebiscito

Art. 80. A iniciativa popular pode ser exercida:

I - pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 01 (um) por cento do eleitorado do Município, ou bairros;

II - por entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, que apresente projeto de lei subscrito por metade e mais um de seus filiados;

III - por entidades federativas legalmente constituídas que apresentem projeto de lei subscrito por um terço dos membros de seu colegiado.

Parágrafo único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal por um, ou mais dos seus signatários.

Art. 81. Mediante proposição devidamente formulada por um terço dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores do Município e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, será submetida a Plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º A votação será organizada pela Justiça Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, se admitido até cinco proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º A Justiça Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subseqüentes à proclamação.

§ 4º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de três anos.

§ 5º O município assegurará à Justiça Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SUBSEÇÃO IX

Das Disposições Gerais

Art. 82. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, que foi enviado é tido como rejeitado.

Art. 83. Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

Art. 84. Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 85. Os projetos de parcelamento ou remembramento deverão conter os parâmetros de uso e ocupação dos lotes resultantes.

SUBSEÇÃO X

Da Solicitação de Urgência

Art. 86. As Proposições Legislativas, na forma estabelecida no Requerimento Interno, serão submetida aos seguintes regimes de tramitação:

- I** - Ordinária;
- II** - Urgência;
- III** - Urgência Especial.

Art. 87. O pedido de urgência poderá ser formulada pelo Prefeito atendidas as condições abaixo estabelecidas; e por Vereador nas condições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for aprovada pelo plenário a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O Prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 88. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 89. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Municípios, ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as associações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte o prejuízo ao erário público;

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoa, a qualquer título, na administração direta e indireta incluídas as associações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e, demais entidades referidas no inciso II;

V- fiscalizar as contas municipais das empresas com sede no município de cujo capital social o município participe, de forma direta ou indireta, nos termos da lei;

VI- fiscalizar a aplicação de qualquer recursos repassados pela União, Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

VII- prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as

sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Vereadores;

XI- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Somente por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 90. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 91. As contas do Município ficarão permanentemente à disposição do público, na forma do Regimento Interno da Câmara, e durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, como pressuposto de início do processo de julgamento.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre as contas após esgotado o prazo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 92. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-prefeito, pelos Secretários Municipais e Assessores Diretos.

Parágrafo único. Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1º do artigo 2º desta lei e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 93. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 95. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, e no impedimento deste, ou na vacância do cargo, assumirá administração Municipal o Presidente da Câmara Legislativa.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, e administrativas.

§ 3º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, iniciando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 96. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 97. O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 99. Por ocasião da posse, e durante todos os anos, até o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 100. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão, direito de gozo a licenças remuneradas, anuais de até 30 dias, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Prefeito

Art. 101. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a

lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 102. São de Iniciativa Exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

§ 2º A Iniciativa Privativa do Prefeito nas proposições de Leis não elide o Poder de emenda da Câmara Municipal.

Art. 103. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, bem como justificar, mediante mensagem escrita, enviada ao Legislativo, o motivo pelo qual tais projetos foram, no todo ou em parte, vetados;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiro;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas anuais, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - despachar, decidindo sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX - sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou

para fins urbanos, mediante favorável parecer técnico e prévia aprovação pela Câmara;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara, na forma da lei;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - adotar providências para a conservação e guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal no momento ao envio ao Tribunal de Contas dos Municípios, copia dos balancetes mensais.

XXXVI - responder as indicações e requerimentos aprovados pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, dando contas das providências tomadas ou informando as razões do não atendimento;

XXXVII - decretar calamidade pública ou estado de necessidade, quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XXXVIII - solicitar obrigatória autorização da Câmara para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

SUBSEÇÃO I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art.104. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I-** a existência da União, do Estado ou do Município;
- II-** o livre exercício do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;
- III-** o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV-** a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V-** a probidade na administração;
- VI-** a lei orçamentária;
- VII-** o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

Art.105. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O prefeito ficará suspenso de suas funções:

I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

Das Infrações Político-Administrativas

Art.106. São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e também:

I- deixar de fazer declaração de bem, nos termos desta lei;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas;

IV- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditorias regularmente contribuídas;

V- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual de investimento, às Diretrizes Orçamentárias anual;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- deixar de prestar contas;

X- omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único . Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituí-lo, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SUBSEÇÃO III

Da Apuração da Responsabilidade do Prefeito

Art.107. A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da Legislação Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se:

- I-** a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;
- II-** a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;
- III-** a perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 108. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.109 desta lei.

Parágrafo único . É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 109. As incompatibilidades declaradas no art. 58 e seus incisos e letras desta lei estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos Municipais.

Art. 110. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara e pela prática de crime perante o Tribunal de Justiça.

Art. 111. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I -** ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal definitiva;
- II -** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III -** infringir as normas dos artigos 108 e 115 desta lei;
- IV -** perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 112. O prefeito perderá o mandato:

I- por extinção, quando:

- a)** perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b)** o decretar a Justiça Eleitoral;
- c)** sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d)** assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II- por cassação, quando:

- a)** sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b)** incidir em infração político-administrativa, nos termos desta lei.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa do Poder Executivo

Art. 113. Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação geral do Município.

Parágrafo único . O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

- I-** relação detalhada da situação geral do Município;

- II-** nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;
- III-** fluxo de caixa previsto para os seis meses subseqüentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;
- IV-** informação circunstanciada com relação ao estágio de negociação em curso para obtenção de financiamento e órgão da União ou do Estado e instituição nacionais e internacionais;
- V-** estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI-** transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional;
- VII-** quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos do Município, com a respectiva relação dos cargos em comissão;
- VIII-** projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a administração municipal;
- IX-** projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 114. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I** - o Vice-prefeito , os Secretários Municipais;
- II** - os administradores e dirigentes dos órgãos municipais .

Parágrafo único. Os auxiliares diretos , a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua respectiva pasta, em dia e hora a prazo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 115. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 116. São condições essenciais para a investidura no cargo Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I** - ser brasileiro;
- II** - estar no exercício dos direitos políticos;
- III** - ser maior de dezoito anos;
- IV** - ter concluído o Ensino Médio.

Art. 117. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Auxiliares Diretos .

- I** - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus respectivos órgãos;
- II** - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - apresentar ao Prefeito relatório anual ou parcial, quando deixar o cargo, dos serviços realizados por suas repartições;
- IV** - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Auxiliares Diretos

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 118. Os Auxiliares Diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 119. A competência do A uxiliares Diretos limitar-se-á ao Distrito ou órgão, para o qual foi nomeado.

Art.120. Aos Auxiliares Diretos compete:

I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara:

II- fiscalizar os serviços distritais:

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V- prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 121. O auxiliar direto , em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito, desde que preencha os requisitos no art. 102 desta Lei.

Art. 122. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, e a cada final de ano que permanecer no cargo até o seu término.

SEÇÃO VII Dos Conselhos Municipais

Art. 123 . O Município manterá Conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

Parágrafo único . A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidade dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 124. Os Conselhos terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

§ 1º Os Conselhos terão caráter exclusivamente consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora.

§ 2º Os Conselhos terão dotação orçamentária específica e infra-estrutura adequada à realização de seus objetivos;

§ 3º a lei criará, dentre outros, os seguintes Conselhos:

I- de Diretos Humanos;

II- de Defesa do Consumidor;

III- de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

IV- de Defesa da Criança e do Adolescente;

V- de Cultura;

VI- de Saúde;

VII- de Desporto e Lazer;

VIII- de Política Urbana;

IX- de Meio Ambiente.

Art. 125. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, tem por objetivo:

I- definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham por fim assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II- definir a política de atendimento à criança e ao adolescente que incorrerem em ato infracional, cabendo à Secretaria Municipal de Educação acompanhar, orientar e supervisionar esse atendimento.

Art.126. Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Meio Ambiente, órgão deliberativo de representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação de um membro da Procuradoria Geral do Município, resguardadas outras atribuições estabelecidas em lei, definir, relativas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Município instituirá fundo de conservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projeto de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ecológica.

Art.127. Ao Conselho Municipal de Educação, caberá formular e implantar a política de educação de âmbito pública e privado, mediante a fixação de padrões de qualidade do ensino, além de outras atribuições definidas em lei.

Parágrafo único . O conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 128. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação nos Conselhos Municipais, que será considerada como serviço público relevante.

Parágrafo único . Não se aplicar ao Conselho Municipal de Educação a vedação de remuneração estabelecida neste artigo.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria Geral do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições e Organização

Art. 129. A representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à justiça, diretamente vinculada ao Prefeito, com função, como órgão central do sistema jurídico municipal, de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, assegurada em sua organização, funcionamento, e ainda a nomeação de seu titular será disciplinada em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A nomeação dos procuradores é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, ao qual dará conhecimento ao Legislativo.

§ 3º A Procuradoria Geral oficiará obrigatoriamente ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses legítimos dos Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 4º O exercício de cargos na Procuradoria Geral do Município, será comissionado excetuados aqueles dos serviços de apoio privativo aos Procuradores do Município.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município prestará qualquer informação dos dados que dispuser a qualquer do povo que o requerer.

§ 6º Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, de iniciativa do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Privativa

Art. 130. Além de outras competências estabelecidas em lei, compete privativamente à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da dívida ativa do Município.

SUBSEÇÃO III

Do Assessoramento Jurídico

Art. 131. Integram o sistema jurídico municipal as Assessorias jurídicas da administração direta, autárquica e fundacional do Município, as quais serão chefiadas preferencialmente por Procurador do Município ou por Assistente Jurídico.

§ 1º Os Assistentes jurídicos do Poder Executivo e dos órgãos a estes vinculados exercem suas funções, sob supervisão da Procuradoria Geral do Município, no sistema jurídico municipal, sem representação judicial.

§ 2º Ao Assistente Jurídico são reservadas as funções de assessoramento jurídico, atividade da advocacia cujo exercício lhe é inerente.

§ 3º A Assistência Jurídica poderá ser composta de acadêmicos de Direito, a partir do 5º semestre cursado, ou por Advogado inscritos na OAB, Goiás, residente e domiciliado no Município.

SEÇÃO IX

Da Administração Pública

Art. 132. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação e sindicalização;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art 79, parágrafo 1º, desta lei;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da constituição federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico, com profissões regulamentadas;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º As publicidades dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação

previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I- o prazo de duração do contrato;

II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CF, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 133. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO X

Dos Servidores Públicos

Art. 134. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designado pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, CF, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, CF.

§ 4º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, CF.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 135. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na formado § 2º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade

na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI,CF os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI,CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,CF.

§ 15. Observado o disposto no art. 202,CF, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar para o Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 136. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão técnica especializada, com formação em nível superior, instituída para essa finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 137 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 138. Os órgãos da qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, sujeitando às penas da lei os que descumprirem ou contribuírem para tal.

Art.139. A explicitação das razões de fato e direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

SEÇÃO II Dos Atos Administrativos Municipais

Art. 140. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

I- exercício poder regulamentar;

II- criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

III- abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV- declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;

V- criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por lei;

VI- aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;

VII- aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta ou fundacional;

VIII- permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

IX- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração indireta ou fundacional;

X- instituição e dissolução de grupo de trabalho por ele criado;

XI- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

XII- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, na forma da lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos no inciso XI ao titular do órgão a eles pertinente.

Art. 141. Os atos dos Secretários serão formalizados em resoluções, os dos dirigentes de órgãos, em portarias e outras normas definidas em regulamento, nos seguintes casos:

I- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoa;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

Outros casos determinados em lei ou decreto:

II- contrato, nos seguintes casos:

- admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Art.142. As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos Regimento Interno.

Art.143. Os atos administrativo da Câmara Municipal terão a forma que lhes for atribuída pelo Regimento Interno.

Art. 144. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão nos termos da lei, registros completos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados, e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO III

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 145. - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial, ou em órgão da imprensa local ou regional, equivalente ou por afixação na sede da Prefeitura.

Art.146. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á.

§ 1º A Câmara Municipal manterá o seu órgão oficial para a publicação dos atos do Poder Legislativo, denominado Diário da Câmara Municipal de Planaltina.

§ 2º Nos atos da competência da Câmara Municipal, seu órgão oficial terá equivalência com o Diário Oficial do Município.

Art. 147. Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art.148. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais facultando-lhes o acesso à qualquer pessoa.

Art.149. É vedada a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

Parágrafo único . Os profissionais e os dirigentes das empresas envolvidas na produção e difusão

da propaganda referida neste artigo não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município.

Art. 150. Todos têm direito a receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral acerca dos atos e projetos do Município, e dos respectivos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º Os documentos que relatam as ações dos Poderes Municipais serão versados em linguagem simples e acessível ao povo.

§ 2º Haverá em todos os níveis do Poder sistematização dos documentos e dados, de modo a facilitar o acesso e o conhecimento do processo das decisões.

Art. 151. - O Prefeito fará publicar.

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 152.- O Prefeito, Vice-Prefeito, e seus Auxiliares Diretos e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 153 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, para com as fazendas públicas, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 154. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquéritos ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos

que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 5º Os poderes Municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo.

§ 6º Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

SEÇÃO VI

Das Licitações e dos Contratos

Art. 155. O Município, através de sua administração direta, indireta e fundacional, observarão as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, asseguradas:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - a preexistência de recursos orçamentários para a contratação de obras ou serviços ou aquisição de bens;

III - a manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluídos dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

IV - a manutenção de sistema de registro de preços, atualizado mensalmente e publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Do registro de preços a que se refere o inciso IV constarão, para cada item, o valor em moeda corrente e o valor correspondente em unidade de valor fiscal adotada pelo Município.

Art.156. Na aquisição de bens e serviços por órgãos das administração direta, indireta e fundacional, será dado o tratamento preferencial à empresa sediada no Município.

Art. 157. Nas obras e serviços de reformas, ampliação, manutenção ou conservação de unidades da rede municipal de ensino público e da rede municipal de saúde, a comissão de aceitação definitiva ou provisória será obrigatoriamente integrada pelo diretor da unidade onde realiza a obra ou serviço.

§ 1º Antes de expedida a ordem de início da execução da obra ou do serviço, o diretor da unidade receberá a planilha e o cronograma dos trabalhos a serem executados, com indicação dos respectivos valores e prazos, para acompanhar, fiscalizar e controlar a sua execução.

§ 2º Na hipótese de alterações da planilha, do cronograma, dos valores e dos prazos da obra ou do serviço, dela será inteirado o diretor da unidade, através do fornecimento de documentação suplementar.

§ 3º As obrigações do Poder Público e das empresas contratadas prevista nesta Seção da Lei Orgânica integram os contratos.

Art. 158. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamento a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais, permitido-se no ato convocatório somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômica- financeira e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas ou mais propostas será dada como vencedora aquela apresentada por empresa que:

- I** - seja estabelecida no Município;
- II** - tenha participação majoritária de capital nacional.

Art. 159. Os contratos de serviços e obras de reflorestamento serão remetidos ao Tribunal de Contas acompanhadas obrigatoriamente de cópia do respectivo projeto e, quando houver, seus croquis.

Art. 160. A participação em licitação promovida por órgãos ou entidades de Poder Público, a assinatura de contrato com qualquer deles e a concessão de incentivos fiscais pelo Município dependem de comprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação em face das normas de proteção ambiental.

SEÇÃO VII

Dos Transportes Coletivos

Art.161. O transporte coletivo de passageiros no Município será realizado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão precedida de autorização legislativa e licitação pública.

Art.162. Na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, o Poder Público observará:

- I**- o interesse coletivo;
- II**- o carácter permanente e a qualidade do serviço;
- III**- a frequência e a pontualidade do serviço;
- IV**- a cobrança de tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários;
- V**- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 163. No caso de calamidade pública, paralisação do transporte coletivo urbano ou descumprimento do contrato, o Executivo fica autorizado a intervir nas empresas, a requisitar veículos e instalações e a evocar serviços até o restabelecimento da normalidade.

SEÇÃO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 164 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

- I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II** - os pormenores para a sua execução;
- III** - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 165. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 166. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 167. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

SEÇÃO IX

Dos Organismos de Cooperação

Art. 168. São organismos de cooperação com o Poder Público as Fundações e Associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, atividade pública.

Art. 169. As fundações e associações prestadoras de serviços de utilidade pública, como tal reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à recebimento, sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo único, O reconhecimento da utilidade pública pelo Município não dispensa as instituições referidas neste artigo da comprovação da prestação dos serviços definidos em seus estatutos.

SEÇÃO X

Dos Livros

Art. 170. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I-** termo de compromisso e posse;
- II-** declaração de bens;
- III-** atas de sessões da Câmara;
- IV-** registro de portarias;
- V-** cópia de correspondência oficial;
- VI-** protocolo e contratos para obras e serviços;
- VII-** licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII-** contratos de servidores;
- IX-** contratos em geral;
- X-** contabilidade e finanças;
- XI-** concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII-** tombamento de bens imóveis;
- XIII-** registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por Axiliares Direto designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO XI

Da Segurança Pública Municipal

Art. 171. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 172. São tributos municipais, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário, os seguintes:

I - os impostos;

II - as taxas;

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.173. Cabe à lei complementar:

I- dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art.174. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) o mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - vedado instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa no inciso VII, alíneas "a" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto nesta lei.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art.175. É vedado aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos Municipais

Art. 176. São de competência do Município instituir os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 155, II da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. da constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante

do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I- fixar as suas alíquotas máximas;

II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

Das Taxas

Art. 177. As taxas só poderão ser instituídas por lei.

em razão do exercício do poder de polícia;

pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único . As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO V

Das Contribuições de Melhorias decorrentes das obras públicas

Art.178. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 179. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Art. 180. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO VI

Da Receita e da Despesa

Art. 181. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

Art. 182. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º . As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II- até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

III- sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que se trata o art. 159 inciso alínea "b", da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal;

IV- vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso III do artigo anterior, observados os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 2º As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionados nos incisos desta lei, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em territórios;

II- dez por cento, distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios.

§ 3º A lei assegurará aos Municípios o direito de audiência e de recursos nos atos de fixação dos índices de que trata o § 1º, inciso I. deste artigo.

§ 4º O saldo depositado na conta de participação do Município no Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para repasse aos Municípios.

§ 5º Ao arrecadar o Imposto sobre propriedade de veículos automotores, em guias emitidas separadamente conforme a sua destinação, a rede bancária encarregada repassará, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, sendo (50%) cinquenta para o Estado e (50%) ao Município onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas, no prazo de dez dias, ao Município titular do respectivo crédito tributário.

§ 6º É vedado ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos e impostos.

Art. 183. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio, sendo os dados divulgados estando discriminados por Município.

Art. 184. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As taxas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art 185. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 186. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 187. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 188. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO VII Dos Orçamentos

Art. 189. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Art. 190. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá examinar a emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 191. A lei orçamentária anual compreenderá.

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos as alas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 192. O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observando o seguinte cronograma:

I- o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o quatro mês antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o quatro mês antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 193. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 194. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 195. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 196. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 197. Do orçamento anual deverá constar, obrigatoriamente, indicação de recursos para atendimento de eventuais obrigações, resultados dos direitos trabalhistas.

Art. 198. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição, do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 196, II, desta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de

responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 199. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 200. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por um ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições igual ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 201. O Município destinará, anualmente, meio por cento de sua receita à promoção de eventos culturais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 203. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 204. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família na sociedade.

Art. 205. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 206. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de tributos as respectivas cooperativas.

Art. 207. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único . A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 208. O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 209. O Conselho Municipal de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembléia.

§ 2º A autonomia do Conselho Municipal de Educação será assegurada por sua individualização no orçamento Municipal e por sua vinculação direta ao Prefeito.

Art. 210. O Município fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprios Estado.

Art. 211. O patrimônio cultural goiano é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

§ 1º As tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Município integram o patrimônio cultural e ambiental goiano e receberão proteção que será estendida ao controle das atividades econômicas

que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

§ 2º São considerados patrimônio da cultura Municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança de nosso povo, devendo Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 212. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessível à população para as diversas manifestações culturais;

III - incentivo ao intercâmbio cultural com os Municípios goianos, com outros Estados, com a União e com outros países;

IV - criação e instalação de bibliotecas em todo o Município ;

V - defesa dos sítios de valor histórico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI - desapropriação, pelo Município, de edificações de valor histórico e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural goiano.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, terá sua constituição, competências e forma de atuação definidas em lei.

§ 2º A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º Cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural de Goiás.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 213. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município.

§ 1º O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizada por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista da alto rendimento;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - proteção e incentivo a manifestação desportivas de criação nacional e olímpicas;

VI - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º A prática do desporto é de livre iniciativa privada.

Art. 214. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecnocientífico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos culturais do povo.

§ 2º A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam pesquisa e experiências no campo da medicina, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 215. Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município destinará anualmente três por cento de sua receita tributária, transferidos no exercício, em duodécimos mensais, para o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único . Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior de demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência e tecnologia do Município e de aplicação do fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 216. Todos os materiais produzidos no município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Planaltina-Goiás".

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem o mesmo objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar serviços, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação das pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 218. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 219. O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 220. O Município assegurará à criança e ao adolescente, e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

I - a preferência dos programas de atendimento à criança ao adolescente, e ao idoso, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II - a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer poder.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 221. O Município, dentro de sua competência, integrado ao Sistema Único de Saúde, definido na Constituição da República, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde à população.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação do Poder Público Municipal compreenderá.

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através de ensino fundamental;

II - serviços hospitalares de vigilância epidemiológica, sanitária e dispensários, cooperando com a

União e o Estado, bem como a iniciativa particular e filantrópica;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 2º Compete ao Município complementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 222. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 223. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 224. O Município promoverá, no mínimo duas vezes por ano, exame médico nos corpos docente e discente dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 225. O Município dará especial atenção à coleta do lixo hospitalar, para tanto tomando as seguintes medidas:

I - orientar os servidores que executem tal serviço, visando facilitar o reconhecimento e evitar a exposição ao contrato direto dos mesmos;

II - exigir dos hospitais, centros médicos ou ambulatórios que armazenem o lixo em containers apropriados, de acordo com a orientação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

Art. 226. O Município adotará as providências necessárias, visando determinar às farmácias e drogarias, que mantenham plantões nos finais de semana e feriados, divulgando previamente a relação dos estabelecimentos que funcionarão em horários especiais.

Art. 227. O Município conveniará convênio com as entidades da União e do Estado, assistência médica aos portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como, a hanseníase, a hepatite, a tuberculose e as doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 228. O Município, mediante convênio com a União, o Estado e entidades assistências médica e social aos alcoólatras e dependentes de drogas, em clínicas especializadas.

Art. 229. Os postos de atendimentos médico do Município manterão serviços de triagem, destinada a recepcionar pacientes, agendando consultas ou, quando for caso, encaminhando-os para atendimento especializado em outros locais.

Art. 230. É vedada a aplicação de critério de residência ou domicílio para atendimento e o tratamento ambulatorio e hospitalar de pacientes, ficando assegurado ao mesmo o direito de optar por qualquer profissional, posto de atendimento ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde.

Art.231. O Município prestará assistência na urgência e emergência médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com entidades devidamente habilitadas, nos termos da lei.

Art.232. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, as condições necessárias ao bom desempenho das atividades dos servidores que atuem na área da saúde.

Art. 233. O Município adicionará à água, e distribuirá a população quantidades tecnicamente adequadas de cloro ou substância equivalente, e de flúor, objetivando a sua desinfecção dentária aos seus alunos.

Art. 234. Será obrigatória, na rede de ensino fundamental do Município, a aplicação tópico bucal de flúor, bem como a prestação de serviços de preservação e restauração aos seus alunos.

Art.235. A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal, terá caráter obrigatório, bem como apresentação, no ato da matrícula. De atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 236. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativo ao saneamento básico em cooperação com a União e o Estado, nos termos estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. Na compra de medicamentos, o Município, através da Secretária de Saúde, obrigatoriamente fará constar na licitação o nome genérico dos fármacos a serem adquiridos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 237. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, inclusive no que se refere a exame pré-nupciais.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito aos serviços públicos de saúde, assegurando às mesmas, inclusive, a gratuidade dos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 238. É dever do Município assegurar à criança, ao adolescente, e ao idoso com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 239 . O Município desenvolverá instituições e incentivará iniciativa destinada à reabilitação e à reintegração dos idosos na comunidade, bem como dos demais aspectos de assistência aos mesmos, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

Art. 240. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como os locais turísticos.

§ 3º O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Art. 241. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantias de recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como acesso a biblioteca municipal.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

Art. 242. O Município instituirá o sistema Municipal de Ensino, autônomo, através de lei que estabelecerá sua caracterização, princípios, finalidades, objetivos, organização, e competências e composição, e assegurará, aos alunos necessitados e pertencentes ao ensino fundamental, condições de eficiência escolar.

Art. 243. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental, pré-escolar, e educação infantil.

§ 1º O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a execução desse, fim, a aceleração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 5º O Município orientará e estimulará, em todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, sendo que sua prática só será permitida após o exame médico do colegial.

Art. 244. O atendimento educacional especial, às pessoas deficientes será exercida de preferência pelo Poder Público, que procurará, às desenvolver em instituições próprias, ou por entidades especializadas sem fins lucrativos conveniadas com a administração Municipal, mediante autorização legislativa e sob supervisão das autoridades competentes, com observância do disposto nesta lei orgânica.

Art. 245. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de Próprios Públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado, de qualquer natureza, com fins lucrativos.

Art. 246. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 247. O Município aplicará parcela dos recursos destinados à educação, objetivando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 248. É livre à iniciativa privada, do Ensino atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 249. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 250. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e associativas, nos termos da lei.

Art. 251. O Município assegurará aos integrantes do Magistério municipal nível econômico, social e moral à altura de suas funções, oferecendo-lhe cursos de aperfeiçoamento atualização e reciclagem.

Art. 252. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e ciência.

Art. 253. É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e à ciência.

Art. 254. Serão destinados, anualmente, recursos na ordem de zero vírgula dois por cento (0,2 %) para manutenção e aquisição de livros para biblioteca municipal.

Parágrafo único . Os recurso de que trata este artigo serão destinados da dotação orçamentária da Secretária da Educação.

Art. 255. Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:

I - democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;

II - apoiar representação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos encontros religiosos e folclóricos;

III - valorizar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;

IV - valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionado os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões;

V - incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;

VI - promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;

VII - divulgar e preservar o histórico dos valores culturais, artísticos e da tradição local.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de um por cento (1%) da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência em atividades e no desenvolvimento da cultura.

Art. 256 - Compete ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais, como um direito de todos, observados:

I - a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 257 - Fica assegurado a todo desportista de qualquer modalidade, que esteja representando o Município, indicado pelo órgão competente, em competições esportiva em outra cidade, Estada ou País, o direito de perceber ajuda do Município, destinada ao custeio das despesas de hospedagem, alimentação e locomoção dos mesmos.

Art. 258 - O Município proporcionará meios para a prática do esporte e recreação através de ações diretas ou de estímulo à comunidade para auto-gestão dessas ações.

Art. 259 - O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Parágrafo Único - Toda prática esportiva deverá estar vinculada a uma ação educativa e cultural.

Art. 260 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de Educação Física;

V - à adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - estimular, desde a idade pré-escolar, a prática do desporto, empregando meios de recursos para que os atletas desenvolvam suas aptidões.

Art. 261 - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas que sejam vinculadas a uma ação educativa e cultural.

Art. 262 - A lei assegurará a existência do Fundo de Assistência ao Esporte, com objetivo de captar recursos, a serem destinados, exclusivamente, ao patrocínio de programas de aperfeiçoamento e valorização de esportistas e à promoção de eventos esportivos, em especial no que se refere às modalidades do esporte amador.

Art. 263 - O Poder Público criará conselhos, cuja composição, funções e atribuições serão definidas em lei, para incentivar e desenvolver atividades esportivas, de recreação, lazer e turismo no Município.

Art. 264 - O Município estimulará a ação turística com Municípios, Estados e outros países, objetivando identificar os componentes com potencial turístico existentes no território municipal, devendo:

I - se públicos, promover sua urbanização, possibilitando sua utilização pelo povo como componente adicional de educação, cultura, recreação, lazer e entretenimento;

II - se privados, efetuar gestões para integrá-los no contexto de aproveitamento e utilização pública.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de

desenvolvimento e de expansão urbana, e em suas diretrizes e elaboração serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos mananciais, sendo a cobrança, pelo uso da água, utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de área de preservação das águas utilizável para o abastecimento da população e a implantação e recuperação das matas ciliares;

V- a proteção da quantidade e da qualidade das águas uma das diretrizes do plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI- atualização e o controle do plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 266. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único . O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 267. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio é a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião .

Art. 268. A Administração Municipal fornecerá gratuitamente, nos termos da lei, uma única vez, aos proprietários de imóveis, projeto de moradia econômica, do tipo popular, com até (60m²) sessenta metros quadrados de área, a ser construída sob a responsabilidade do mesmos, de acordo com orientação de técnicos municipalizados.

Art. 269. O Município poderá alterar a destinação de até quarenta por cento (40%) das áreas de sua propriedade, estabelecidas em projeto de loteamento, inclusive para fins de alienação específica, com aprovação legislativa.

Art. 270. Os imóveis que forem declarados de utilidades pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, ficarão isentos do imposto predial e territorial urbano durante o prazo de validade

do decreto declaratório.

Art. 271. Ficam isentos do pagamento do imposto de predial e territorial urbano e taxas municipais, todas as entidades de cunho filantrópico sediadas no Município, respeitado o disposto desta lei.

Art. 272. Todo loteamento a ser criado no Município deverá obter, para a sua implantação, a competente autorização do Poder Legislativo e do Poder Executivo, devendo obedecer, o projeto as normas pertinentes à matéria, e contando, em qualquer caso, com rede de energia elétrica e de água, bem como áreas reservados às vias públicas e áreas de lazer.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 273. O Município elaborará Plano Diretor Desenvolvimento Rural integrado, que deverá conter:

I - diagnóstico da realidade rural do Município;

II - soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

III - fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;

IV - participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo único . Na elaboração do plano diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á:

I - estímulo à produção rural, em todas as suas modalidades, através de prestação de assistência técnica, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;

II - incremento à circulação da produção através de feiras do produtor, mercados municipais, implantação e conservação de estradas vicinais;

III - melhoria das condições de vida da população rural, através de implantação e manutenção de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo, atividades culturais e de lazer.

Art. 274. O Município poderá organizar fazendas coletivas, administrativas ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para as atividades agrícolas e agropecuárias, bem como desenvolver programas de recuperação dos detentos do Município.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 275. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, através de medidas legislativas e de outras ações apropriadas.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar fiscalizar a produção, a comercialização, o transporte, estocamento e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - proteger as cabeceiras de mananciais, os banhados e as lagoas, vedadas, na forma da lei, qualquer prática que lhe seja nociva;

IX - proteger o solo urbano e rural contra a erosão vedada, na forma da lei, qualquer prática que provoque a mesma.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 276. Fica criado o Parque Ecológico de Planaltina, às margens de nascente do Córrego Itiquira, na forma que a lei dispuser.

Art. 277. O Município protegerá as margens de suas lagoas, córregos e afluentes, contra qualquer forma de poluição, proibindo nestes locais o lançamento de esgotos sanitários.

Art. 278. Ao Poder Executivo caberá a missão de investigar e observar, "in loco", a ocorrência de fatos concretos que possam afetar a segurança das instalações da captação dos lençóis freáticos pertencentes ao Município.

Parágrafo único . Todas as obras, bem como o uso do solo na área das bacias hidrográficas do Município, deverão obedecer aos princípios de capacidade de uso do solo, determinados em projetos específicos para a microbacia.

Art. 279. O município destinará, no orçamento anual, recurso para a manutenção das áreas de preservação ambiental.

Art. 280. O Município dará especial proteção às margens da lagoa Formosa proibindo o lançamento, em suas águas, de dejetos sólidos ou líquidos, industriais ou não, especialmente detergentes, sabões, graxas, óleos ou quaisquer agentes poluentes não degradáveis, que provoquem, efetiva ou potencialmente, dano ao ecossistema.

§ 1º Para cumprir o disposto neste artigo o Município exercerá permanentemente fiscalização nos locais mencionados, com o apoio da comunidade, devendo reprimir todos os atos e ações perniciosos ao meio ambiente.

§ 2º Os infratores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, penais e civis.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas exploradoras das atividades econômicas, que transgredirem as normas deste artigo, terão as suas atividades interditas e canceladas as licenças, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 281. O Município concederá incentivos fiscais mediante redução ou isenção de tributos, às pessoas físicas ou jurídicas que adotarem medidas de proteção ao meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 282. O Município adotará legislação específica sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, adaptada à realidade local, observada competência Estadual e Federal relativa a matéria.

Art. 283. A Administração Municipal informará a população, periodicamente, nos termos da lei, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substância potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, a inconveniência do uso de produtos não biodegradáveis, bem como os resultados de monitoragem e auditorias realizadas.

Art. 284. O Município manterá mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênios com órgãos especializados, visando à sua proteção e reflorestamento, em especial, às margens do rio, lagoas e represas.

Art. 285. O Município criará, mediante desapropriação, parques naturais onde as áreas verdes forem escassas, objetivando a implantação de unidade de reflorestamento e conservação ambiental.

Parágrafo único - Os parques naturais serão considerados espaço territoriais especialmente

protegidos, não sendo neles permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou o que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem, a expropriação.

Art. 286. O Município desenvolverá programa de conservação do solo, dando incentivos e orientando tecnicamente os agricultores e agropecuaristas, observando a legislação, diretrizes e programas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 287 . A Lei disciplinará a coleta, o tratamento e destinação do lixo industrial, doméstico e hospitalar e de outros resíduos decorrentes da atividade humana, de modo de evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 288. A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 60 e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB -, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações de produtores;

III - patrulha mecanizada;

IV - fomento da produção;

V - abastecimento alimentar;

VI - assistência técnica e extensão rural;

VII - incentivo à pesquisa e tecnologia;

VIII - agroindústrias;

IX - meio ambiente.

§ 3º O Município participará, material e financeiramente, da assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º O Município estabelecerá, no orçamento global, percentual de recursos com aplicação destinada ao desenvolvimento integrado rural.

§ 5º Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 289. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 290. O Município participará de sistema Integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 140 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tantos meios financeiros e institucionais.

Art. 291. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do

solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais, conforme artigo 130 da Constituição Estadual;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento das águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio-físico do território municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem da água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único . Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 292. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único . Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de águas, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e

operação do sistema.

Art. 293. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único . Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídrico, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. Incumbe ao Município, na publicação dos atos administrativos:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 295. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 296. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único . Para os fins deste artigo, após falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, bem como personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 297. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ou concedidos a terceiros na forma da lei, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único . As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 298. O Município poderá efetuar desmembramento dos lotes situados nas zonas urbanas, com área a partir de 300m² (trezentos metros quadrados) desde que os lotes resultantes tenham área igual ou superior de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único . O lote residencial do Município não será inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), terá no mínimo 05 metros de frente.

Art. 299. A implantação de novos loteamentos no Município dependerá da comprovação da necessidade, bem como da aprovação do projeto pelo legislativo, observados os princípios da lei federal.

Art. 300. As estradas municipais deverão possuir trinta metros de largura em toda a sua extensão.

Art. 301. Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planaltina-GO, 14 de Dezembro de 2004.